



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.635 - RJ (2012/0142089-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VÂNIA OREFICI DE ALMEIDA PIRES E OUTRO
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RICARDO JOSÉ FIGUEIREDO JR. E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBINO DE OLIVEIRA BASTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : QUARTO INVENTARIANTE JUDICIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ
ADVOGADO : JORGE NASCIMENTO SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A discussão a respeito da ilegitimidade passiva do espólio autor remete ao revolvimento de matéria fático-probatória da lide, hipótese vedada, nesta sede, ante o teor da Súmula nº 7 desta Corte.
2. Aplicável a Súmula nº 211/STJ quanto à matéria que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi objeto de apreciação na instância ordinária.
3. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam não ser preciso maior dilação probatória, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial por força da Súmula nº 7/STJ.
4. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.635 - RJ (2012/0142089-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por VÂNIA OREFICI DE ALMEIDA PIRES E OUTRO contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do recurso, os agravantes insurgem-se quanto à aplicação das Súmulas nº 7 e nº 211/STJ, insistindo na alegação de violação do artigo 12, § 1º, do Código de Processo Civil ao argumento de ilegitimidade ativa do espólio autor, e do artigo 301 do CPC, sustentando carência de ação, haja vista que devidamente comprovada a entrega das chaves, a rescisão contratual e a quitação de alugueres. Reprisam, ainda, a tese de cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção de prova.

Ao final, pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.635 - RJ (2012/0142089-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

'Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VÂNIA OREFICI DE ALMEIDA PIRES E OUTRO, contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao recurso especial.

Noticiam os autos que a parte ora agravante interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de origem, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM SUA MAIOR PARTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ILEGITIMIDADE ATIVA OU CONDIÇÃO DA AÇÃO FRENTE AO QUE DISPÕE O ART. 12, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JÁ QUE NO CASO DOS AUTOS, VÊ-SE PELOS DOCUMENTOS DE FLS. 45 E 95, QUE O JUIZ DA SUCESSÃO, POR MEIO DE DECISÃO PROFERIDA EM 16 DE JANEIRO DE 2007, AUTORIZOU EXPRESSAMENTE A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO PELO ESPÓLIO REPRESENTADO PELO 4º INVENTARIANTE JUDICIAL, FAZENDO CESSAR QUALQUER DISCUSSÃO A RESPEITO DA POSSIBILIDADE OU NÃO DO ESPÓLIO ESTAR REPRESENTADO NOS AUTOS PELO INVENTARIANTE JUDICIAL. RELATIVAMENTE, AOS AGRAVOS RETIDOS, DE FLS.177/178 E 179/184, ONDE PUGNAM OS AUTORES PELO DEFERIMENTO DE PROVA ORAL E OS RÉUS CONTRA A PROVA PERICIAL, RESPECTIVAMENTE, NADA HÁ QUE SE FALAR, POSTO QUE EM SE TRATANDO DE DIREITO E DE FATO A MATÉRIA CONTROVERTIDA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS COMPLEMENTARES. ALIÁS, É DE SABENÇA GERAL QUE NOS TERMOS DO ART. 130, DA Lei nº ADJETIVA CIVIL: 'CABERÁ AO JUIZ, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, INDEFERINDO AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS'. SENTENÇA CORRETA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.'(fl. 342/343 e-STJ).

No especial, alega-se violação do artigo 12, § 1º, do CPC, ao argumento de ilegitimidade ativa do espólio autor. Aponta-se ofensa ao artigo 301 do CPC, sustentando carência de ação, uma vez que devidamente comprovada a entrega das chaves, rescisão contratual e quitação de alugueres. Alega-se, por fim, cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção de prova.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do apelo extremo.

Inicialmente, concretamente, as conclusões da corte a quo, quanto à questão relativa à ilegitimidade passiva do espólio autor, decorreram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'Frise-se, inicialmente, que não que se falar em ilegitimidade ativa ou condição da ação frente ao que dispõe o art. 12, § 1º, do Código de Processo Civil, já que conforme já dito na sentença recorrida, 'Embora o inventariante judicial não tenha de ordinário poderes de representação do espólio em juízo ou fora dele (§ 1º, do art. 12, do CPC – 'Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte'), no caso dos autos, vê-se pelos documentos de fls. 45 e 95 que o Juiz da sucessão, por meio de decisão proferida em 16 de janeiro de 2007, autorizou expressamente a propositura da presente ação pelo espólio representando pelo 4º Inventariante Judicial, fazendo cessar qualquer discussão a respeito da possibilidade ou não do espólio estar representado nos autos pelo Inventariante Judicial.' (fls. 212/213 e-STJ).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao artigo 301 do CPC, verifica-se que a matéria versada no mencionado dispositivo legal, apontado como violado no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535, do CPC, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula n.º 211 do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Por fim, quanto à questão do cerceamento de defesa, tendo o magistrado, destinatário da prova, concluído, com base nos elementos do processo, ser desnecessária dilação probatória adicional, inviável o acolhimento da pretensão recursal, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ. A propósito:

'PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final).

2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa.

3- Indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula nº 7). Precedentes do STJ.

4- Agravo regimental a que se nega provimento'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1351403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

(...)

4. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de prova pericial, demanda o reexame fático-probatório. Ademais, sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a ele decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento.

5. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO'.

(AgRg no AgRg no Ag 1044530/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 14/02/2011)

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para negar seguimento ao apelo extremo" (fls. 448/450).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0142089-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 200635 / RJ**

Números Origem: 107502820068190202 20062020105549 201213704294

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VÂNIA OREFICI DE ALMEIDA PIRES E OUTRO
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RICARDO JOSÉ FIGUEIREDO JR. E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBINO DE OLIVEIRA BASTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : QUARTO INVENTARIANTE JUDICIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ
ADVOGADO : JORGE NASCIMENTO SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VÂNIA OREFICI DE ALMEIDA PIRES E OUTRO
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RICARDO JOSÉ FIGUEIREDO JR. E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBINO DE OLIVEIRA BASTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : QUARTO INVENTARIANTE JUDICIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ
ADVOGADO : JORGE NASCIMENTO SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.